



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em	15	Na Sessão da:	ABR 2026/20
			1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 061 /2026-SAD.

Cuiabá, 6 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei Complementar nº 39/2025**, Mensagem nº 135/2025, que *“Dispõe sobre a alteração de dispositivos na Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003 e dá outras providências”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 61, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei Complementar nº 39/2025**, Mensagem nº 135/2025, que *“Dispõe sobre a alteração de dispositivos na Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003 e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na Sessão Plenária do dia 11 de março de 2026.

Eis o teor do dispositivo a ser vetado:

Art. 13 Fica acrescentado o art. 27-B à Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, com a seguinte redação:

Art. 27-B Poderá ser instituído, por lei, programa de incentivo à regularização da inadimplência decorrente de débitos de mensalidades, coparticipações, parcelamentos e respectivos encargos, incluindo descontos totais ou parciais de juros e multas.

Parágrafo único Os programas de incentivo à regularização da inadimplência previstos no caput deste artigo poderão alcançar inclusive os usuários excluídos, podendo haver a isenção total ou parcial de carências.”

Nesse sentido, instada a manifestar-se, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG sugeriu a aposição de veto sobre o dispositivo supramencionado, conforme seguintes fundamentos, os quais acompanho integralmente:

A proposta inicial constante do art. 27-B da Lei Complementar nº 127/2003, ao autorizar o Mato Grosso Saúde a instituir programas de incentivo à regularização da inadimplência, não se confunde com renúncia de receita tributária. As mensalidades, coparticipações e encargos cobrados pelo Instituto possuem natureza contratual e não tributária, vinculando-se à prestação de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

serviços de saúde complementar aos servidores públicos.

O entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALMT, ao propor a Emenda nº 1, pautou-se na preocupação quanto à possível ilegalidade decorrente da instituição de programa que implique renúncia de receita sem a devida previsão legal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, disciplina a necessidade de estimativa de impacto e medidas compensatórias apenas nos casos de renúncia de receita tributária, como isenções, reduções de alíquota ou remissões de tributos. Não era o caso da proposta inicialmente encaminhada, que trata de receitas próprias de uma entidade vinculada ao Poder Executivo, oriundas de contratos de adesão a planos de saúde.

O programa que o M TSAUDE pretendia implementar, que foi obstada com esta Emenda nº 1 **não se trata de renúncia de receita tributária**, uma vez que é uma **política de recuperação de débitos**. Ao permitir descontos em juros e multas, bem como a reinclusão de usuários mediante flexibilização de carências, busca-se incentivar a regularização de débitos e ampliar a base de contribuintes ativos, o que tende a fortalecer financeiramente o Instituto.

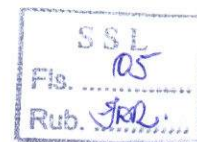
Tratava-se de medida que, longe de implicar renúncia de receita, poderia resultar em incremento da arrecadação, ao recuperar valores que, sem incentivo, permaneceriam inadimplidos e resultam em prescrição.

O ponto de atenção não reside na alegada renúncia de receita, mas sim na iniciativa legislativa e na competência administrativa. Ao se propor no artigo

inicialmente encaminhado que tais programas seriam instituídos por ato do Conselho Deliberativo, estaria sendo respeitada a autonomia administrativa do Instituto e a prerrogativa do Poder Executivo na condução de suas entidades vinculadas.

Todavia, a redação atual aprovada de acordo com a Emenda nº 1 condiciona à futura legislação específica a criação de programa de incentivo à regularização de inadimplência, o que vai ao encontro da natureza do instrumento pretendido.

A renegociação de débitos deriva de uma relação de adesão, de natureza contratual/assistencial, na qual se enquadram os planos de saúde ofertados pelo M TSAUDE. Assim, eventual concessão de descontos ou condição facilitada de pagamento através do programa de incentivo, não exige, necessariamente, autorização por lei específica, podendo ser instituído por ato do Conselho Deliberativo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A imposição de reserva legal compromete a efetividade da medida, engessa a atuação administrativa e inviabiliza a dinâmica de ajustes periódicos, essenciais para a sustentabilidade do sistema.

A modificação introduzida pela Emenda nº 1 autoriza a criação de programa por lei, o que, na prática, significa que, mesmo após a aprovação da norma, seria necessária uma nova lei específica para instituir o programa de incentivo à regularização da inadimplência. Essa duplicidade normativa acaba por retirar a utilidade prática da disposição, tornando-a inócua.

A redação compromete o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao criar um mecanismo redundante que não produz efeitos concretos imediatos. Em vez de conferir ao Conselho Deliberativo do Mato Grosso Saúde a competência para instituir programas de regularização, como previsto na proposta inicial, a Emenda transfere a decisão para o processo legislativo, impondo uma etapa adicional e desnecessária.

Tal solução, além de burocratizar o procedimento, inviabiliza a efetiva instituição de programas de incentivo, pois dependeria de nova iniciativa legislativa a cada vez que se pretendesse implementar medidas de regularização. Isso contraria a lógica de flexibilidade e agilidade que deve orientar a gestão administrativa e a recuperação de créditos, especialmente em matéria de saúde suplementar, onde a inadimplência compromete a sustentabilidade financeira do sistema.

II - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **esta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifesta-se pelo veto ao art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 39/2025, relativo ao acréscimo do art. 27-B à Lei Complementar nº 127/2003, alterado pela Emenda nº 1.**

A redação aprovada compromete a utilidade prática da norma e inviabiliza totalmente a instituição de eventual programa de incentivo à regularização da inadimplência, ao condicionar sua criação à edição de nova lei, tornando o dispositivo ineficaz e desprovido de aplicabilidade.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de renúncia de receita tributária, mas de política de recuperação de créditos e flexibilização de cobrança contratual relativos aos planos de saúde ofertados pelo MTSAUDE, conforme já explanado anteriormente. A exigência de nova lei para cada programa gera entraves burocráticos e contraria o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

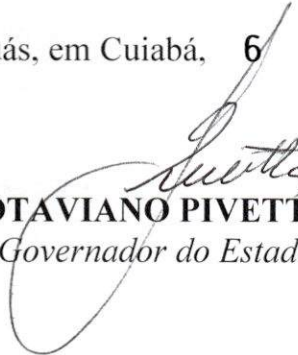


SSL
Fis. 06
Rub. 982

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei Complementar nº 39/2025**, as quais submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **6** de abril de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado